LEI Nº 1.576, DE 27 DE JUNHO DE 1.997.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade nas construções dos logradouros e edifícios de uso público de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Capítulo VII da Constituição Federal estabelece normas que disciplinam as condições da família, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente.

Art. 2º - O dispositivo do Art. 227, em seu parágrafo 2º, norteia o regramento procedimental à criação de Lei e Normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º - A presente Lei determina que medidas técnicas e administrativas sejam adotadas para cumprimento do preceito constitucional, no que tange às novas construções em geral com a eliminação de obstáculos físicos arquitetônicos que dificultem o deficiente em sua formação.

Art. 4º - A Prefeitura, através de sua Secretaria Municipal de Obras e Órgãos técnico-operacionais, determinará que sejam procedidos estudos de engenharia e de arquitetura para que se operacionalizem os serviços que se fizerem necessários para a consecução de obras de adequação em todos os logradouros e edifícios de uso público já construídos e os a construir, a fim de garantir e facilitar o acesso do deficiente.

Art. 5º - A Prefeitura manterá efetivo e permanente entendimento com as autoridades governamentais federal e estadual, a fim de que estas processem medidas de execução de obras para adequar seus logradouros e edifícios em condições de acessar o deficiente

Parágrafo Único - Na impossibilidade de uma ação direta desses entes públicos para o cumprimento dos dispositivos desta Lei, a Prefeitura poderá:

I - Elaborar projeto para a operacionalização de obra de adequação e/ou adaptação no que couber nas respectivas áreas patrimoniais federal e estadual.

II - Orçamentar os custos e despesas dos projetos em potencial a ser executados àqueles entes públicos.

III - Conveniar a execução da obra auxiliar nos processos licitatórios para a agilização dos serviços.

IV - Usar de suas prerrogativas constitucionais para monitorar a execução de serviços, se estes forem terceirizados pelos Órgãos Federal e Estadual, com fulcro nos convênios celebrados interentes públicos.

Art. 6º - A Prefeitura, através de sua Secretaria Municipal de Obras, notificará os interessados na obtenção de licenciamento e aprovação de projetos civis de construção de logradouros e de edifícios particulares sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos dispositivos e exigências desta Lei quanto aos princípios de beneficiar o deficiente.

Art. 7º - As Secretarias de Educação e Cultura de Promoção Social e a de Saúde elaborarão, de forma conjunta, programas de desenvolvimento técnico-pedagógico e de recursos humanos que visem a orientar os corpos docente, discente, pais e da área de saúde, sobre noções básicas para formar uma conscientização para a eliminação de preconceitos quanto ao portador de deficiência física, sensorial ou mental.

Parágrafo 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a tarefa de aplicar e desenvolver as linhas estruturais, preparar professores-

monitores para ministração do conteúdo programático na rede de educandários e, bem assim, auxiliar os monitores da área de saúde.

Parágrafo 2º - A Escola é o veículo natural e o mais eficaz por onde se fará a integração do deficiente à comunidade que o absorverá para o trabalho e convivência social.

Art. 8º - Para a operacionalização e execução desta Lei, o Executivo solicitará, para o exercício de 1.997, recurso especial suplementar e fará constar no orçamento de 1.998, em rubrica própria, em legenda de dotação específica.

Art. 9º - As adequações de acesso, enfocadas nesta Lei para beneficiar o deficiente no âmbito do Município e no que se refere aos outros entes públicos, terão início imediato, tendo em conta a prioridade, a relevância e os aspectos sociais e de saúde do deficiente.

Parágrafo Único - Os dez princípios desta Lei se constituem no "Decálogo do Deficiente Municipal".

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA,
em, 16 de Julho de 1.997.

ROBERTO DANIEL CAMPOS DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL